



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722926/2018-01
ACÓRDÃO	2202-011.531 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO SCHLICKMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONTRATOS DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO PAGAMENTO DE ENCARGOS EM CONTRATOS DE MÚTUO. PERDÃO DE DÍVIDA CARACTERIZADO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos auferidos não são tributáveis por corresponderem a obrigações decorrentes de contratos de mútuos com empresa da qual é sócio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, que lhe dava provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, que manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Fará o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 2.469/2.479) em 17/09/18 e cientificado ao Contribuinte em 20/09/18 (fl. 2.485), relativamente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 (Auto de Infração – fl. 2.470), exigindo o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 3.544.089,95 (principal – cód. rec. 2904), juros de mora de R\$ 826.426,16 (calculados até 09/2018) e multa proporcional de R\$ 2.658.067,45, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 7.028.583,56 (fl. 2.469).

O Relatório Fiscal (fls. 2.436/2.468) afirma, em resumo, que:

1) O objeto do presente Auto de Infração foram os contratos de mútuo de números 1 a 50 celebrados entre a SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA. e posteriormente a COPOBRAS S/A (ambas com CNPJ 86.445.822/0001-00) e seu sócio MARCELO SCHLICKMANN (o Impugnante) nos anos de 2011 a 2014 (Relatório Fiscal - fl. 2.437) (Contratos de Mútuo - fls. 113/778), para exame do Imposto de Renda Pessoa Física de sua responsabilidade no período de 01/01/13 a 31/12/16 (Relatório Fiscal - fl. 2.436).

2) Com base nas informações contidas nos Contratos de Mútuos dos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014 (Contratos nº 01 a 50 – fls. 113/778) e na planilha denominada Contratos de Mútuo com Acionistas (arquivo não paginável anexo aos autos - fl. 1.407), enviadas pela SBDE/COPOBRAS, a fiscalização elaborou a planilha QUADRO RESUMO DOS CONTRATOS DE MÚTUO (fls. 2.441/2.442). Essa planilha, juntamente com os Recibos de Quitação dos Contratos de Mútuo (fls. 1.416/1.486), também enviados pela COPOBRAS, permitiram à fiscalização constatar que (Relatório Fiscal - fl. 2.438):

- a) Todos os Contratos de Mútuo celebrados entre os sócios e a empresa foram onerosos, ou seja, estabeleceram juros, correção pelo IGP-M e multa em caso de atraso de pagamento.
- b) Nos recibos de quitação dos contratos de mútuo apresentados pela COPOBRAS S/A, a empresa dá quitação plena dos contratos, com o recebimento do principal (fls. 1.416, 1.419, 1.423, 1.426, 1.428, 1.432, 1.434, 1.436, 1.438, 1.440, 1.442, 1.444, 1.446, 1.448, 1.479 e 1.481).
- c) Na coluna "SALDO" da planilha (fl. 1.407), apresentada pela COPOBRAS S/A, consta saldo zero nos contratos de 1 a 50 (Contratos em que há o recibo de quitação).
- d) Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 36/2018, a COPOBRAS S/A informou que os contratos de mútuo foram registrados na Companhia e que as respectivas atualizações financeiras foram devidamente tributados na empresa (fl. 1.406).
- e) A COPOBRAS informou que: "Para efetivar o pagamento aos sócios que saíram da sociedade, a Companhia passou a fazer operações de mútuos para que os sócios atuais pudessem pagar os sócios que saíram da sociedade" (fl. 1.406).

Com base nestas constatações, a fiscalização concluiu que:

- 1) A COPOBRAS S/A empresta valores significativos a todos os sócios da Empresa para que estes adquiram quotas da própria Empresa, mediante contratos de mútuo.
- 2) Os empréstimos são onerosos, ou seja, incorrem juros, correção monetária e, quando há atraso, multas.
- 3) A COPOBRAS afirma que tributa corretamente os juros e correções relativos a esses contratos de mútuo, admitindo, portanto, a existência desses juros e correções, ENTRETANTO, NÃO COBRA OS JUROS, CORREÇÕES E EVENTUAIS MULTAS DOS SÓCIOS.
- 4) No momento em que a COPOBRAS dá quitação dos contratos e não cobra juros, correção e multas incorridas, há um ganho por parte dos sócios.

Assim, a fiscalização aduziu que o valor dos juros, correções e eventuais multas por atraso de pagamento constituem rendimentos recebidos da COPOBRAS pelo contribuinte na data da quitação, conforme a documentação apresentada. Como este não incluiu tais rendimentos em suas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2015, 2016 e 2017, anos-calendário 2014, 2015 e 2016 (fls. 02/30, 31/70 e 71/111, respectivamente), HOUVE OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Ainda segundo a fiscalização, nos três exercícios, o Contribuinte declarou rendimentos recebidos da INCOPLAST - SC, que possui o mesmo CNPJ da COPOBRAS

S/A. Entretanto, tais rendimentos não se confundem com os rendimentos omitidos, objeto do presente auto de infração, tendo em vista que eles se referem a rendimentos de trabalho e rendimentos isentos oriundos de lucros distribuídos pela empresa.

Baseado nestes fatos, a fiscalização calculou os juros, a correção e as eventuais multas por atraso de pagamento de todos os contratos de mútuo quitados pelo contribuinte [Relatório Fiscal (fls. 2.443/2.467) e QUADRO RESUMO DOS CONTRATOS DE MÚTUO (fls. 2.441/2.442)]. Foram considerados no cálculo, os juros, a correção e a multa estabelecidos nos contratos. Os fatos geradores foram considerados nas datas de pagamento da última parcela de cada contrato (que coincidem com as datas dos recibos de quitação dos mesmos).

O valor dos juros, da correção e das multas foram consolidados conforme os quadros abaixo (Relatório Fiscal – fl. 2.439):

NÚMERO DO CONTRATO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR DOS JUROS, CORREÇÃO E MULTAS
01 a 07	26/03/2014	2.626.744,21
08	28/03/2014	275.516,16
09 a 13	02/05/2014	1.346.621,47
14	15/05/2014	250.995,09
15 a 20	01/09/2014	1.367.786,89
TOTAL DE 2014 :		5.867.663,82
21	17/08/2015	288.913,75
22	18/12/2015	315.308,97
TOTAL DE 2015 :		604.222,72
23 a 25	28/03/2016	1.068.824,07
26	23/05/2016	346.084,53
27 a 32	28/06/2016	2.376.671,24
33 a 36	29/06/2016	588.464,79
37 a 46	26/12/2016	1.200.339,25
47 a 50	27/12/2016	835.329,35
TOTAL DE 2016 :		6.415.713,23

ANO	VALOR
2014	5.867.663,82
2015	604.222,72
2016	6.415.713,23

Das Conclusões do Relatório Fiscal

A ação fiscal resultou na apuração de um imposto de renda no valor de R\$ 3.544.089,95 (principal) e acréscimos legais (Auto de Infração - fl. 2.469), em consequência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.887.599,77 (Relatório Fiscal –fl. 2.439 e Auto de Infração - fl. 2.470) [= R\$ 5.867.663,82 (ano-calendário de 2014) + R\$ 604.222,72 (anocalendário de 2015) + R\$ 6.415.713,23 (ano-calendário 2016)].

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o autuado interpôs impugnação (fls. 2.490/2.504) em 17/10/18 (fl. 2.488), alegando em síntese que:

1) Os contratos de mútuos seriam originários de operação de aquisição de participação societária pelos 04 (quatro) sócios remanescentes na sociedade COPOBRÁS S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS após reestruturação societária levada a efeito em 2010. Os 4 (quatro) sócios que permaneceram na sociedade adquiriram as quotas dos retirantes e para tanto tomaram crédito da própria empresa com o objetivo de quitar os valores ao longo do tempo. Por isso, firmaram significativo número de contratos de mútuo com a empresa.

2) O primeiro mútuo formalizado pelo Impugnante teria sido pactuado em 27/01/11, e desde então vários outros contratos semelhantes foram firmados entre os sócios remanescentes e a COPOBRÁS com o mesmo objetivo, os quais totalizam 235 (duzentos e trinta e cinco) contratos de mútuos.

3) Os referidos contratos, inicialmente, previam a cobrança de juros de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGP-M e multa de 2% em caso de atraso no pagamento, consoante poderia se verificar no documento exemplificativo anexo à Impugnação (doc. 02). Os valores das taxas praticadas nos mútuos seriam em valores idênticos aos que se submete a COPOBRÁS quando capta recursos de agentes financeiros para o desenvolvimento de suas atividades.

4) Desse modo, ao longo dos anos, inúmeros contratos foram pactuados entre as mesmas partes, nos mesmos termos. E, conseqüentemente, na medida em que a empresa apurava lucro e distribuía dividendos, o Impugnante (e os demais sócios, conforme suas participações no capital social) cumpria com sua obrigação e adimplia o valor de determinados contratos.

5) Por convenção entre as partes, teria sido estipulado que os sócios da COPOBRÁS (e o Impugnante entre eles) efetuariam primeiramente o pagamento da parcela principal dos mútuos através da compensação com a distribuição de dividendos da empresa quando da apuração de lucro. Posteriormente, eventuais saldos de juros e correção monetária de contratos cujo principal foi quitado, seriam devidamente pagos.

Tais pagamentos estariam comprovados por meio dos recibos emitidos pela COPOBRÁS, conforme se poderia verificar no documento, exemplificativo, anexo à Impugnação (doc. 03), bem como pela tabela anexa (doc. 04), na qual estariam descritos detalhadamente os valores de cada contrato de mútuo, os valores pagos, os saldos pendentes, as parcelas referentes aos juros e correção monetária e as datas dos pagamentos.

6) O adimplemento dos mútuos estaria condicionado à capacidade da empresa em gerar lucros suficientes para o pagamento de dividendos que possibilitassem aos sócios, dentre eles o Impugnante, honrar com a sua quitação.

7) A autoridade fiscal teria considerado que, com base na inexistência de medida clara de cobrança e por constar nos recibos a expressão "quitação plena", estaria quitada a totalidade daquele contrato de mútuo (incluindo juros, correção monetária e multa), e não apenas da parcela do principal que está sendo adimplida naquele determinado momento. Isso, no entanto, jamais teria ocorrido.

8) A acusação fiscal somente poderia dizer respeito aos juros e a correção monetária incidente nos contratos, uma vez que não haveria que se falar em supostas multas, pois não houve atraso em pagamento por parte do Impugnante, já que o prazo para o início dos pagamentos foi estendido para até o ano de 2020 (doc. 04 e doc. 05).

9) Apesar de nos recibos relativos aos pagamentos dos contratos de mútuo constarem apenas a quitação do valor principal, os juros e a correção monetária nunca teriam sido objeto de qualquer perdão de dívida, ao contrário do que sustenta a autoridade fiscal.

Os valores correspondentes aos juros e a correção monetária foram incluídos nas demonstrações financeiras da companhia nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme documentos anexos (doc. 06 a 08), onde estariam destacados os valores, critérios de atualização e a exigibilidade dos referidos créditos nas Notas Explicativas lançadas pelas empresas de auditoria independente internacionais que revisam e atestam a fidedignidade das contas da COPOBRÁS anualmente.

10) A COPOBRÁS não só mantém como créditos a receber as parcelas dos juros e correção monetária dos mútuos com seus acionistas, como reconhece a existência dos referidos valores, INCLUSIVE, para efeitos tributários, sujeitando-os à incidência de PIS/ COFINS, IRPJ e CSLL.

11) Teria sido declarado à RFB exatamente os valores que foram quitados dos referidos contratos até o momento, sendo a maior parte dos valores pagos relativos ao principal, em face de ajuste nesse sentido adotado com a credora. A quitação constante dos recibos não envolveria valores não recebidos, e é relativa apenas ao montante recebido pela mutuante, e não do contrato de mútuo. Não haveria, em nenhum lugar, escrito, recibo, quitação, perdão, ou algo parecido, quanto a valores não recebidos.

12) Outra comprovação de que não houve o perdão dos acréscimos (juros e correção monetária) seria a quitação, com os lucros distribuídos (compensação de dividendos) sobre os resultados da COPOBRÁS de 31/12/17, dos saldos de juros e

correção monetária dos contratos de mútuo n.ºs 01 a 11 (contratos iniciais), consoante estaria comprovado na documentação que anexa (doc. 11).

13) O pagamento de juros e correção monetária sobre os primeiros contratos de mútuo constaria também em sua declaração de renda de 31/12/17 (doc. 12), na qual consta a informação à RFB dos referidos pagamentos à INCOPLAST-SC (anterior denominação da COPOBRÁS S/A Ind. e Com. de Embalagens) relativos ao ano calendário de 2017.

14) Os valores de juros e correção monetária dos primeiros 11 contratos de mútuo constariam, também, nos registros contábeis da COPOBRÁS, o que restaria comprovado com a juntada dos anexos livros "Razão" do Impugnante (doc. 13). Salienta que há mínima diferença entre o valor constante no recibo e o valor declarado à RFB, o que seria objeto de retificação de sua declaração oportunamente.

15) Além disso, só é tributável o perdão de dívida em razão de serviços prestados, o que não ocorre no caso concreto [transcreve, nesse sentido, a determinação constante no art. 55 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e na Solução de Consulta nº 70/13]. Aduz que o sócio, ora Impugnante, assim como os demais sócios, exerce função de diretor na sociedade empresária, razão pela qual recebe pro labore, tal como consta nas suas Declarações de Imposto de Renda (doc. 14), o que afastaria de pronto a hipótese de "perdão de dívida por serviços prestados", uma vez que resta claro que o sócio é remunerado pelo exercício de cargo diretivo através do pagamento de pro labore.

Além do mais, mesmo que fosse o caso de doação, haveria previsão legal de isenção de tributação nesse caso (inciso XV do art. 39 do RIR/99), o que reforçaria o descabimento do presente Auto de Infração.

16) Requer seja recebida e processada, por tempestiva, e julgada procedente a sua Impugnação, suspendendo e, após, tornando totalmente insubsistente o crédito tributário de IRPF lançado e constituído através do presente Auto de Infração.

A DRJ negou provimento à Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONTRATOS DE MÚTUO. ENCARGOS NÃO PAGOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos auferidos não são tributáveis por corresponderem a obrigações decorrentes de contratos de mútuos com empresa da qual é sócio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob os seguintes argumentos:

- i) que não houve incidência da multa prevista nos contratos de mútuo, na medida em que não houve inadimplemento da obrigação contratual;
- ii) não houve perdão de dívida em relação a juros e correção monetária, tendo em vista que esses seriam pagos;
- iii) ainda que houvesse perdão de dívida, este não seria tributável pelo imposto de renda da pessoa física no presente caso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, dispõe o seguinte:

[O]s contratos de mútuos são originários de operação de aquisição de participação societária pelos 04 (quatro) sócios remanescentes na sociedade Copobrás S/A Ind. e Com. de Embalagens após reestruturação societária levada a efeito em 2010. Os 4 (quatro) sócios que permaneceram na sociedade adquiriram as quotas dos retirantes e para tanto tomaram crédito da própria empresa com o objetivo de quitar os valores ao longo do tempo. Por isso, firmaram significativo número de contratos de mútuo com a empresa. O primeiro mútuo formalizado pelo Recorrente o foi em 27/01/2011, e desde então vários outros contratos semelhantes foram firmados entre os sócios remanescentes e a Copobrás com o mesmo objetivo, os quais totalizam 235 (duzentos e trinta e cinco) contratos de mútuos. Os referidos contratos, inicialmente, previam a cobrança de juros de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGP-M e multa de 2% em caso de atraso no pagamento, consoante se verifica no documento anexo exemplificativo (doc. 02 da Impugnação). Os valores das taxas praticados nos mútuos são em valores idênticos aos que se submete a Copobrás quando capta recursos de agentes financeiros para o desenvolvimento de suas atividades. Desse modo, ao longo dos anos, inúmeros contratos foram pactuados entre as mesmas partes, nos mesmos termos. E, consequentemente, na medida em que a empresa apurava lucro e distribuía dividendos, o Impugnante (e os demais sócios, conforme suas participações no capital social) cumpria com sua obrigação e adimplia o valor de determinados

contratos. Por convenção entre as partes, estipulou-se que os sócios da Copobrás (e o Recorrente entre eles) efetuariam primeiramente o pagamento da parcela principal dos mútuos através da compensação com a distribuição de dividendos da empresa quando da apuração de lucro. Posteriormente, eventuais saldos de juros e correção monetária de contratos cujo principal foi quitado, seriam devidamente pagos. Tais pagamentos foram comprovados por meio dos recibos emitidos pela Copobrás, conforme se verifica no documento, exemplificativo, anexado juntamente com a Impugnação (doc. 03 da Impugnação), bem como pela tabela anexa (doc. 04), na qual estão descritos detalhadamente os valores de cada contrato de mútuo, os valores pagos, os saldos pendentes, as parcelas referentes aos juros e correção monetária e as datas dos pagamentos.

(...)

[O] adimplemento dos mútuos está condicionado à capacidade da empresa em gerar lucros suficientes para o pagamento de dividendos que possibilitem aos sócios, dentre eles o Impugnante, honrar com a sua quitação.

(...)

A lavratura do AINF sustentou-se razão dos recibos apresentados pelo Recorrente contemplarem apenas a parcela principal de cada contrato com referência expressa de “quitação plena”.

Conforme mencionado pelo Recorrente, este firmou contratos de mútuo nos quais constavam o valor principal, previsão de multa, juros e correção monetária. Quando da distribuição de dividendos, houve o pagamento do principal e foi dada quitação plena em relação ao principal. Não há qualquer indicação de que os juros e correção monetária não seriam quitados ou que estivessem abarcados pela “quitação plena” conferida pelo mutuante (conforme recibo de fls. 2552). Pelo contrário, havia expressa menção ao valor principal, para o qual se dava quitação plena mediante recibo.

Continua o Recorrente do seguinte modo:

Quanto à cobrança relativa ao Imposto de Renda incidente sobre os juros e correção monetária supostamente perdoados, entendeu a DRJ que as provas apresentadas pelo Recorrente seriam insuficientes para comprovar que os valores apurados pela Fiscalização estariam contabilizados no Livro Razão acostado na Impugnação. Assim, manteve a cobrança objeto do AINF, por não ter conseguido encontrar correspondência entre os dados apresentados pela Fiscalização, e aqueles apresentados pelo Recorrente.

(...)

Não prospera tal alegação, pois as contas contábeis são exclusivas para lançamentos de todos os fatos contábeis que estejam relacionados com a

movimentação dos contratos de mútuo da Copobrás com os seus Acionistas. Veja-se abaixo que a estrutura da conta não deixa dúvidas de que todos os subcódigos nºs 121040100001, 121040100002, 121040100003 e 121040100004 são pertencentes à conta “mãe” nº 1210401, denominada “CONTRATO DE MUTUO – PF”, registrada no ativo da Copobrás:

1210401 CONTRATO DE MUTUO - PF
 121040100001 MILTON SCHLICKMANN
 121040100002 MÁRIO SCHLICKMANN
 121040100003 MARCELO SCHLICKMANN
 121040100004 JANIO DINARTE KOCH

(...)

Ao contrário do referido no acórdão recorrido, a conta contábil nº 121040100003 serve para contabilizar todos os passivos de mútuo do Recorrente contra a empresa, representando, portanto, um ativo para a Copobrás.

(...)

A decisão merece ser reformada, porque os valores referentes a R\$ 6.230.066,94 de saldo anterior, datado de 31/10/2011, referem-se aos contratos de mútuo de número 01 a 09 conforme apresentado na planilha de “CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS” a seguir (juntadas aos autos por ocasião da apresentação da Impugnação):

CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS		31/10/2011	1		Lançamento no Mes	
RESUMO	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo	Juros
	Mário Schlickmann	6.730.748,71	111.092,00	319.166,56	7.161.007,27	39.964,08
	Milton Schlickmann	6.730.748,71	111.092,00	319.166,56	7.161.007,27	39.964,08
	Marcelo Schlickmann	5.856.245,66	96.555,48	277.265,77	6.230.066,91	34.761,78
	Janio Dinarte Koch	1.220.527,42	20.130,54	57.825,74	1.298.483,70	7.245,19
		20.538.270,50	338.870,03	973.424,63	21.850.565,16	121.935,14
						193.922,41
Taxa Juros	1%	5.856.245,66	96.555,48	277.265,77	6.230.066,91	
Data Contra	Data Pgto.	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo
25/01/2011	27/01/2011	Marcelo Schlickmann	575.219,83	23.862,99	53.917,45	653.000,28
25/01/2011	28/02/2011	Marcelo Schlickmann	575.146,23	19.165,02	47.544,90	641.856,15
16/03/2011	16/03/2011	Marcelo Schlickmann	197.348,68	4.556,98	16.152,45	218.058,11
16/03/2011	25/03/2011	Marcelo Schlickmann	558.395,47	12.893,91	39.990,26	611.279,64
28/04/2011	28/04/2011	Marcelo Schlickmann	561.587,23	9.427,36	34.260,88	605.275,47
28/05/2011	30/05/2011	Marcelo Schlickmann	562.545,81	6.881,06	28.471,34	597.898,21
27/06/2011	28/06/2011	Marcelo Schlickmann	564.891,65	4.461,51	22.774,13	592.127,29
28/07/2011	28/07/2011	Marcelo Schlickmann	563.802,61	5.477,34	17.078,40	586.358,35
26/08/2011	29/08/2011	Marcelo Schlickmann	563.106,23	6.154,19	11.385,21	580.645,63
28/09/2011	28/09/2011	Marcelo Schlickmann	565.400,74	3.675,10	5.690,76	574.766,60
28/10/2011	28/10/2011	Marcelo Schlickmann	568.801,18	-	-	568.801,18
						0,00%

Os valores de R\$ 569.100,00 e R\$ 2.398,04 lançados em 28/11/2011 referem-se ao contrato de mútuo número 10 firmado em 28/11/2011 conforme destaque a seguir:

31/10/2011	Saldo Anterior				6.230.066,94
28/11/2011	358925/4	Debito Pagto Titulo cfe Autorizadopelo S.I.P.N° 201111	569.100,00	569.100,00	6.799.166,94
28/11/2011	358957/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N°	2.398,04	571.498,04	6.801.564,98
30/11/2011	359091/5	Debito Atualização Monet cfe Docto 201111	31.550,13	603.048,17	6.833.115,11
30/11/2011	359091/6	Debito Atualização Monet cfe Docto 201111	61.313,04	664.361,21	6.894.428,15
28/12/2011	363004/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N° 201111	3.252,68	3.252,68	6.897.680,83
28/12/2011	362609/4	Debito Pagto Titulo cfe Autorizadopelo S.I.P.N° 201112	571.700,00	574.952,68	7.469.380,83

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor objeto do presente contrato será creditado e pelos MUTUÁRIOS devido, e observada a seguinte proporção em relação a participação societária:

Mutuário	Valor Mutuado R\$	IOF R\$	Líquido R\$
Mário Schlickmann	655.149,04	2.749,04	652.400,00
Milton Schlickmann	655.149,04	2.749,04	652.400,00
Marcelo Schlickmann	571.498,04	2.398,04	569.100,00
Jânio Dinarte Koch	118.999,33	499,33	118.500,00
Total	2.000.795,45	8.395,45	1.992.400,00

Os valores de R\$ 31.550,13 e R\$ 61.313,04 são referentes aos valores de IGP-M e Juros mensais conforme destaque da planilha “CONTROLE CONTRATOS DE MÚTUOS” a seguir:

31/10/2011	Saldo Anterior				6.230.066,94
28/11/2011	358925/4	Debito Pagto Titulo cfe Autorizadopelo S.I.P.N° 201111	569.100,00	569.100,00	6.799.166,94
28/11/2011	358957/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N°	2.398,04	571.498,04	6.801.564,98
		Contrato de Mútuo			
30/11/2011	359091/5	Debito Atualização Monet cfe Docto 201111	31.550,13	603.048,17	6.833.115,11
30/11/2011	359091/6	Debito Atualização Monet cfe Docto 201111	61.313,04	664.361,21	6.894.428,15
28/12/2011	363004/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N° 201111	3.252,68	3.252,68	6.897.680,83
28/12/2011	362609/4	Debito Pagto Titulo cfe Autorizadopelo S.I.P.N° 201112	571.700,00	574.952,68	7.469.380,83

CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS		30/11/2011	1	Lançamento no Mes	
RESUMO	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo
	Mário Schlickmann	7.385.897,75	147.354,07	389.639,19	7.922.891,02
	Milton Schlickmann	7.385.897,75	147.354,07	389.639,19	7.922.891,02
	Marcelo Schlickmann	6.427.743,70	128.105,61	338.578,82	6.894.428,12
	Jânio Dinarte Koch	1.339.526,75	26.706,08	70.604,56	1.436.837,39
		22.539.065,95	449.519,84	1.188.461,76	24.177.047,54

Taxa Juros	1%	6.427.743,70	128.105,61	338.578,82	6.894.428,12			
Data Contra	Data Pgto.	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo	TX Juros	IGPM
25/01/2011	27/01/2011	Marcelo Schlickmann	575.219,83	27.038,21	60.225,80	662.483,84	10,00%	1,0470
25/01/2011	28/02/2011	Marcelo Schlickmann	575.146,23	22.315,10	53.771,52	651.232,85	9,00%	1,0388
16/03/2011	16/03/2011	Marcelo Schlickmann	197.348,68	5.627,00	18.267,81	221.243,49	9,00%	1,0285
16/03/2011	25/03/2011	Marcelo Schlickmann	558.395,47	15.921,53	45.945,36	620.262,36	8,00%	1,0285
28/04/2011	28/04/2011	Marcelo Schlickmann	561.587,23	12.453,76	40.182,87	614.223,86	7,00%	1,0222
28/05/2011	30/05/2011	Marcelo Schlickmann	562.545,81	9.899,12	34.346,70	606.791,62	6,00%	1,0176
27/06/2011	28/06/2011	Marcelo Schlickmann	564.891,65	7.479,17	28.618,54	600.989,36	5,00%	1,0132
28/07/2011	28/07/2011	Marcelo Schlickmann	563.802,61	8.494,81	22.891,90	595.189,32	4,00%	1,0151
26/08/2011	29/08/2011	Marcelo Schlickmann	563.106,23	9.171,31	17.168,33	589.445,87	3,00%	1,0163
28/09/2011	28/09/2011	Marcelo Schlickmann	565.400,74	6.690,95	11.441,83	583.533,53	2,00%	1,0118
28/10/2011	28/10/2011	Marcelo Schlickmann	568.801,18	3.014,65	5.718,16	577.533,98	1,00%	1,0053
28/11/2011	28/11/2011	Marcelo Schlickmann	571.498,04	-	-	571.498,04	0,00%	

Os valores de R\$ 571.700,00 e R\$ 3.252,68 lançados em 28/12/2011 referem-se ao contrato de mútuo número 11, firmado em 28/12/2011 conforme destaque a seguir:

31/10/2011	Saldo Anterior			6.230.066,94
28/11/2011 358925/4	Debito Pagto Titulo cfe Autorizadopelo S.I.P.N° 201111	569.100,00	569.100,00	6.799.166,94
28/11/2011 358957/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N° Contrato de Mútuo	2.398,04	571.498,04	6.801.564,98
30/11/2011 359091/5	Debito Atualização Monet cfe Docto 201111	31.550,13	603.048,17	6.833.115,11
30/11/2011 359091/6	Debito Atualização Monet cfe Docto 201111	61.313,04	664.361,21	6.894.428,15
28/12/2011 363004/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N° 281111	3.252,68	3.252,68	6.897.680,83
28/12/2011 362609/4	Debito Pagto Titulo cfe Autorizadopelo S.I.P.N° 201112	571.700,00	574.952,68	7.469.380,83

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor objeto do presente contrato será creditado e pelos MUTUÁRIOS devido, e observada a seguinte proporção em relação a participação societária:

Mutuário	Valor Mutuado R\$	IOF R\$	Líquido R\$
Mário Schlickmann	659.028,32	3.728,32	655.300,00
Milton Schlickmann	659.028,032	3.728,32	655.300,00
Marcelo Schlickmann	574.952,68	3.252,68	571.700,00
Jânio Dinarte Koch	119.677,05	677,05	119.000,00
Total	2.012.686,082	11.386,37	2.001.300,00

A exemplificação do acórdão de que os lançamentos realizados em 28/03/2012 na mesma conta (121040100003) não permitiram concluir que a contabilização efetuada contemplaria os contratos objeto da fiscalização também não é verdadeira. Veja-se abaixo excerto da decisão:

28/03/2012 372422/4	VLR. REF. PAGTO 201203	572.050,00	572.050,00	9.451.215,49
28/03/2012 372328/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N° Doc 280312 IOF Contrato Mútuo	2.324,01	574.374,01	9.453.539,50
28/03/2012 373610/3	Debito Atualização Monet cfe Docto Doc 28032012 Juros	82.849,20	657.223,21	9.536.388,70
28/03/2012 373610/8	Credito Atualização Monet cfe Docto Doc 28032012 I-GPM	4.993,29	652.229,92	9.531.395,41
30/04/2012 374630/3	Debito Pagto Hoje cfe Doc.....N° Doc 201204	2.319,96	2.319,96	9.533.715,37
30/04/2012 377084/4	VLR. REF. PAGTO Doc 201204/2 MARCELO SCHLICKSMANN	574.250,00	576.569,96	10.107.945,37
30/04/2012 377090/3	Debito Atualização Monet cfe Docto Doc 201204 I-GPM	38.237,01	614.806,97	10.146.202,38
30/04/2012 377090/8	Debito Atualização Monet cfe Docto Doc 201204 Juros	92.055,42	706.862,39	10.238.257,80

(...)

Os valores de R\$ 82.849,20 e R\$ 4.993,29 são referentes a juros e I-GPM (negativo) conforme apresentado na planilha de “CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS” a seguir:

CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS		28/03/2012		1		Lançamento no Mes			
RESUMO	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo	IGP-M	Juros		
	Mário Schlickmann	10.020.303,20	191.605,72	734.465,79	10.946.374,71	- 5.734,80	95.151,87		
	Milton Schlickmann	10.020.302,91	191.605,72	734.465,78	10.946.374,41	- 5.734,80	95.151,87		
	Marcelo Schlickmann	8.726.028,13	166.618,70	638.748,54	9.531.395,37	- 4.993,29	82.849,20		
	Jânio Dinarte Koch	1.818.034,50	34.731,90	133.152,50	1.985.918,90	- 1.040,39	17.262,29		
		30.584.668,74	584.562,04	2.240.832,62	33.410.063,40	- 17.503,28	290.415,24		
Taxa Juros	1%	8.726.028,13	166.618,70	638.748,54	9.531.395,37				
Data Contr	Data Pgto	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo	TX Juros	IGPM	
25/01/2011	27/01/2011	Marcelo Schlickmann	575.219,83	30.471,12	84.796,73	690.487,68	14,00%	1,0530	
25/01/2011	28/02/2011	Marcelo Schlickmann	575.146,23	25.719,96	78.112,61	678.978,80	13,00%	1,0447	
16/03/2011	16/03/2011	Marcelo Schlickmann	197.348,68	6.784,06	26.537,26	230.669,99	13,00%	1,0344	
16/03/2011	25/03/2011	Marcelo Schlickmann	558.395,47	19.195,40	69.310,90	646.901,78	12,00%	1,0344	
28/04/2011	28/04/2011	Marcelo Schlickmann	561.587,23	15.725,57	63.504,41	640.817,20	11,00%	1,0280	
28/05/2011	30/05/2011	Marcelo Schlickmann	562.545,81	13.161,88	57.570,77	633.278,46	10,00%	1,0234	
27/06/2011	28/06/2011	Marcelo Schlickmann	564.891,65	10.741,41	51.806,98	627.440,04	9,00%	1,0190	
28/07/2011	28/07/2011	Marcelo Schlickmann	563.802,61	11.756,98	46.044,77	621.604,35	8,00%	1,0209	
26/08/2011	29/08/2011	Marcelo Schlickmann	563.106,23	12.432,82	40.287,73	615.826,79	7,00%	1,0221	
28/09/2011	28/09/2011	Marcelo Schlickmann	565.400,74	9.952,18	34.521,18	609.874,10	6,00%	1,0176	
28/10/2011	28/10/2011	Marcelo Schlickmann	568.801,18	6.273,88	28.753,75	603.828,81	5,00%	1,0110	
28/11/2011	28/11/2011	Marcelo Schlickmann	571.498,04	3.257,54	22.990,22	597.745,80	4,00%	1,0057	
28/12/2011	28/12/2011	Marcelo Schlickmann	574.952,68	400,17	17.260,59	592.613,43	3,00%	1,00696	
30/01/2012	30/01/2012	Marcelo Schlickmann	574.271,13	1.090,54	11.507,23	586.868,90	2,00%	1,001899	
28/02/2012	28/02/2012	Marcelo Schlickmann	574.686,61	344,81	5.743,42	580.085,22	1,00%	0,9994	
28/03/2012	28/03/2012	Marcelo Schlickmann	574.374,01	-	-	574.374,01	0,00%		

(...)

Igualmente, os valores de R\$ 38.237,01 e R\$ 92.055,42 são referentes a I-GPM e juros conforme apresentado na planilha de “CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS” a seguir:

CONTROLE CONTRATO DE MÚTUOS		30/04/2012		1		Lançamento no Mes			
RESUMO	Mutuário	Valor	IGP-M	Juros	Saldo	IGP-M	Juros		
	Mário Schlickmann	10.681.262,72	235.515,36	840.182,14	11.756.960,22	43.909,64	105.716,34		
	Milton Schlickmann	10.681.262,43	235.515,36	840.182,13	11.756.959,92	43.909,64	105.716,34		
	Marcelo Schlickmann	9.302.598,09	204.855,72	730.803,96	10.238.257,77	38.237,01	92.055,42		
	Jânio Dinarte Koch	1.938.117,68	42.698,51	152.332,37	2.133.148,57	7.966,61	19.179,88		
		32.603.240,92	718.584,95	2.563.500,60	35.885.326,47	134.022,91	322.667,98		

(...)

Logo, em complemento às provas que já constam dos autos, as aberturas e detalhamentos das contas da forma como exemplificado acima não deixa dúvidas de que, de acordo com a instrução probatória já realizada, não há que se falar não estejam contabilizados os valores relativos aos juros e atualização monetária, devendo ser afastada qualquer presunção de perdão de dívida do Recorrente pela Copobrás.

Cabe recapitular, ainda, que foram juntados relatórios de todos os mútuos celebrados, comprovação do registro contábil do Razão em nome de cada um dos sócios (onde se inclui o Recorrente), prova da conta contábil onde está apontado o saldo de cada um dos mútuos. Além disso, foram apresentadas as atas de deliberação da diretoria sobre os mútuos celebrados, os balanços anuais com o parecer de auditoria independente, indicando em Notas Explicativas as pendências dos mútuos (dizendo que o passivo existe, e que estes valores estão sendo contabilizados), tal qual mencionado no parágrafo anterior. Consoante se disse, os documentos que instruíram impugnação são claros a comprovar que os valores correspondentes aos juros e a correção monetária foram provisionados nas demonstrações financeiras da companhia nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, (doc. 06 a 08 da Impugnação), estando destacados os valores, critérios de

atualização e a exigibilidade dos referidos créditos nas Notas Explicativas lançadas pelas empresas de auditoria independente internacionais que revisam e atestam a fidedignidade das contas da Copobrás anualmente.

(...)

Essa afirmação peremptória tem por suporte não só os registros contábeis da Copobrás, mas a afirmação que anualmente é posta em suas demonstrações financeiras, auditadas por empresas independentes renomadas e absolutamente idôneas, quais sejam, EY e PriceWaterhouseCoopers.

Entendo que o Recorrente tem razão. As comprovações haviam sido trazidas por ocasião da Impugnação, mas novos documentos complementares foram apresentados e analisados nos termos do artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72. Com base na abertura e detalhamentos das contas é possível verificar que os juros e correção monetária continuaram em aberto, conforme fls. 2784 e seguintes, não havendo que se falar em perdão de dívida. Ademais, é possível verificar a abertura do saldo dos mútuos aos sócios com menção específica aos valores de principal, juros e correção nas Demonstrações financeiras de 31/12/2017, elaborada pela EY (fls. 2656).

Contudo, ainda que houvesse perdão de dívida, este não seria tributado pelo imposto de renda em razão do artigo 55, I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99), vigente à época dos fatos, abaixo transcrito, que aduz que são tributáveis as importâncias relativas a perdão de dívida pelo beneficiário quando houver troca de serviços prestados, o que não é o caso do presente processo. Isso porque o Recorrente exerce função de diretor na sociedade, razão pela qual recebe pró labore, tal como consta nas suas Declarações de Imposto de Renda.

Art. 55. São também tributáveis:

I - as importâncias com que o devedor for beneficiado, nas hipóteses de perdão ou de cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

Dessa forma, se tivesse ocorrido perdão de dívida, este seria considerado como doação, não estando sujeito ao imposto de renda com base no artigo 39, XV, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99), vigente à época dos fatos, abaixo transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...) XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Por fim, com relação à multa contratual, o Recorrente explica que não houve atraso no pagamento e que foram assinados aditivos contratuais nesse sentido. Leia-se:

Isso porque a multa prevista nos contratos de mútuo deve incidir no momento em que há atraso de pagamento, conforme se comprovou nos documentos anexos

acostados à Impugnação (doc. 02). Tal hipótese jamais se concretizou no caso concreto, pois em momento algum o Recorrente atrasou o adimplemento dos mútuos, ao contrário do que afirmou a autoridade fiscal.

Comprovou-se que em 29/05/2017 ocorreu o aditamento dos contratos de mútuos firmados entre a sociedade empresária e os 04 (quatro) sócios, de modo que o prazo para início dos pagamentos foi prorrogado para os anos de 2015, 2017 e, por último, 2020, o que se confirma na tabela anexada à Impugnação (doc. 04) e no aditivo juntado (doc. 05)

Ao apresentar a Impugnação, o Recorrente demonstrou através do aditivo contratual aos contratos de mútuo que celebrou com a Mutuante, que foram prorrogados para 30/12/2020 os vencimentos de todos os contratos celebrados, de modo que não há que se falar em atraso antes da referida data. Ou seja, todos os pagamentos realizados, até então, e todos os demais que venham a ser efetuados até 30/12/2020, não podem ser considerados em atraso e, por corolário lógico, não autorizam a exigência de qualquer valor a título de multa.

A DRJ ao analisar a questão entendeu pela manutenção da exigência da multa, ao argumento de que o aditivo celebrado se tratar de documento particular, não oponível à Receita Federal do Brasil, uma vez que não levado a registro no cartório de registro público. No entanto a decisão merece ser reformada, pois o aditivo possui a mesma validade dos contratos de mútuos celebrados pelo Recorrente, os quais, igualmente, não foram levados à registro público.

Ora, se for verdadeira a afirmação de que o aditivo (acessório) somente seria válido para as finalidades para as quais foi elaborado se levado à registro em cartório de títulos e documentos, também seria verdade que os contratos principais originários dos mútuos também somente seriam válidos se elaborados nesta mesma condição.

O argumento do Recorrente merece prosperar. Não faria sentido considerar apenas os aditivos se tivessem sido registrados em cartório de registro público. Os contratos foram considerados pelas autoridades fiscais como prova dos mútuos para fins de lançamento tributário e não haviam sido registrados.

De acordo com a legislação civil, um mútuo poderia ser considerado válida ainda que fosse verbal. Não há qualquer exigência legal no sentido de que um mútuo para ser considerado válido precisa estar registrado em cartório de registro civil. Pelo contrário, basta que este contrato observe os requisitos de validade do direito privado. Leia-se alguns artigos do Código Civil abaixo transcritos:

Lei nº 10.406/2002

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(...)

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Divirjo da Conselheira Relatora pelos motivos abaixo.

Primeiro, cumpre destacar que o Relatório fiscal à fl. 2438 informa que:

Portanto, considerando que:

(a) Todos os Contratos de Mútuo celebrados entre os sócios e a empresa estabelecem juros, correção pelo IGP-M e multa em caso de atraso de pagamento.

(b) Nos recibos de quitação dos contratos de mútuo apresentados pela COPOBRAS S/A, a empresa dá quitação plena dos contratos, com o recebimento do principal (fls. 1416, 1419, 1423, 1426, 1432, 1434, 1436, 1438, 1440, 1442, 1444, 1446, 1448, 1479 e 1481).

(c) Na coluna “SALDO” da planilha de fls. 1407, apresentada pela COPOBRAS S/A, consta saldo zero nos contratos de 1 a 50 (Contratos em que há recibo de quitação).

(d) Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 36/2018, a COPOBRAS S/A informou que os Contratos de Mútuo foram registrados na Companhia e que as respectivas atualizações financeiras foram devidamente tributadas na empresa (fls. 1406).

(e) A COPOBRAS informou que: “Para efetivar o pagamento aos sócios que saíram da sociedade, a Companhia passou a fazer operações de mútuos para que os sócios atuais pudessem pagar os sócios que saíram da sociedade”. (fls. 1406).

FICA EVIDENTE QUE:

1. A COPOBRAS S/A EMPRESTAR VALORES SIGNIFICATIVOS A TODOS OS SÓCIOS DA EMPRESA PARA QUE ESTES ADQUIRAM QUOTAS DA PRÓPRIA EMPRESA, MEDIANTE CONTRATO DE MÚTUO;
2. OS EMPRÉSTIMOS SÃO ONEROSOS, OU SEJA, INCORREM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E, QUANDO HÁ ATRASO, MULTAS;
3. A COPOBRAS AFIRMA QUE TRIBUTA CORRETAMENTE OS JUROS E CORREÇÕES RELATIVOS A ESSES CONTRATOS DE MÚTUO, ADMITINDO, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DESSES JUROS E CORREÇÕES;
4. ENTRETANTO, NÃO COBRA OS JUROS, CORREÇÕES E EVENTUAIS MULTAS DOS SÓCIOS;
5. NO MOMENTO EM QUE A COPOBRAS DÁ QUITAÇÃO DOS CONTRATOS E NÃO COBRA JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTAS INCORRIDAS, HÁ UM GANHO POR PARTE DOS SÓCIOS.

Assim, **o valor dos juros, correções e eventuais multas por atraso de pagamento não pagos pelos sócios mutuários, em decorrência das quitações com quitação plena dos contratos apresentada, corresponde a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.** Como este não incluía na Declaração de Ajuste Anual – DARF, nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016 (fls. 30, 31 a 71 e fls. 1101 a 1125, respectivamente), HOUVE OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Cabe salientar que o contribuinte declarou, nos três exercícios, rendimentos recebidos da INCOPLAST – SC, que possui o mesmo CNPJ da COPOBRAS S/A. Entretanto, tais rendimentos não se confundem com os rendimentos omitidos, objeto do presente auto de infração, tendo em vista que eles se referem a rendimentos de trabalho e rendimentos isentos oriundos de lucros distribuídos pela empresa.

Baseado nestes fatos foram calculados os juros, a correção e as eventuais multas por atraso de pagamento de todos os contratos de mútuo quitados pelo contribuinte (planilhas anexas a este relatório). Foram considerados no cálculo, os juros, correção e multa estabelecidos nos contratos. Cabe salientar que foi considerada como momento do fato gerador as datas do pagamento da última parcela de cada contrato, que coincidem com as datas dos recibos de quitação dos mesmos. (fl. 2438)

Dessa forma, a partir da análise dos contratos apresentados pela própria Recorrente a fiscalização entendeu que, como havia previsão de que a quitação plena se daria com o recebimento do principal, o valor dos juros, correções monetária e as multas por atraso de pagamento que não foram pagas consistiam em rendimento recebido pela Recorrente que não teria sido ofertado à tributação.

A Recorrente se defendeu em sede de impugnação (fls. 2490-2505) alegando que não houve hipótese concreta para a incidência de multa, que não houve perdão de dívida pelo fato de os valores terem sido escriturados na contabilidade e pagos ao longo dos anos subsequentes; que seria inaplicável o artigo 55, inciso I, do RIR/99 que estipula que perdão de dívida em troca de serviços prestados seria tributável dado que os sócios recebem prolabore e que o rendimento seria proveniente de doação.

A mesma operação já foi julgada à unanimidade no âmbito do CARF pelo acórdão nº 2401-008.444, em que o conselheiro Ryad Santana Ferreira entendeu que não teria sido comprovado o pagamento dos encargos que acompanham as parcelas principais do contrato de mútuo, razão pela qual essa diferença implicou em acréscimo patrimonial em favor do contribuinte Milton Schlickmann.

O Relator naquela oportunidade chamou atenção para o fato que a DRJ já havia salientado que a despeito da existência de uma contabilização dos valores de forma globalizada, como se tratavam de vários contratos de mútuo e nem todos foram objeto da autuação, seria necessário que fossem abertas as referidas contas contábeis para demonstrar se os lançamentos se referem especificamente aos juros referentes aos contratos de mútuo em questão, não sendo suficiente a alegação genérica de que por existir uma conta contábil global para abarcar todos os contratos, que os valores específicos exigidos neste processo estariam nesta conta. Abaixo colaciono o trecho em referência:

Caberia, pois, ao Impugnante a comprovação cabal de que não houve o perdão dos acréscimos (juros, correção monetária e multa) sobre os contratos autuados.

(...)As provas acostadas aos autos pelo Impugnante são insuficientes para permitir qualquer correspondência entre os valores contabilizados de encargos no Livro Razão (fls.

2.752/2.766) e os valores apurados pela fiscalização no presente Auto de Infração.

O Impugnante não contesta os valores dos encargos apurados pela fiscalização. Apenas sustenta que esses valores não foram perdoados, mas sim contabilizados como obrigação do Impugnante.

Entretanto, a única conclusão que se pode chegar com as provas acostadas aos autos pelo Impugnante é a de que houve uma contabilização sistemática de encargos [juros e correção monetária (não consta multa nas datas de pagamentos)], porém não há como afirmar que nos valores contabilizados estão incluídos os encargos dos contratos específicos que foram objeto do presente Auto de Infração.

Para isso, seria necessário que a COPOBRÁS comprovasse a forma de apuração de todos os valores de encargos dos contratos de mútuos (juros e correção monetária) contabilizados na conta contábil 121040100001, em nome do Impugnante (conta essa que não é específica para contabilização dos contratos de mútuos e engloba outros pagamentos, como a de títulos e DOCs do sócio).

Por exemplo, foram contabilizados no Livro Razão da COPOBRÁS, relativamente à conta contábil 121040100001 de MILTON SCHLICKMANN (o Impugnante), os seguintes encargos no dia 30/11/11 (fl. 2.752):

(...)

Na composição desses valores de atualização monetária não se pode afirmar que a totalidade (nem mesmo uma parte) da atualização monetária dos contratos autuados esteja incluída.

Por sua vez, nessa mesma data do exemplo (30/11/11), não consta a contabilização dos encargos de juros, o que obrigatoriamente deveria ocorrer tendo em vista essa previsão nos diversos contratos de mútuo pactuados anteriormente a essa data pelo Impugnante (desde janeiro de 2011), constantes do lançamento.

Há juros e correção monetária que constam contabilizados no Livro Razão da COPOBRÁS, conforme excerto abaixo (para as datas de março e abril de 2012):

(...)

Nesses registros, ressalto que, além da nomenclatura diferir daquela utilizada nos registros de 30/11/11, igualmente não se pode concluir se a contabilização acima inclui especificamente os contratos autuados pela fiscalização, nem relativamente à parcela de IGPM nem tampouco a de juros.

Ressalto, ainda, que as multas não foram contabilizadas nas datas dos pagamentos em atraso dos principais dos mútuos, conforme estavam previstas nos contratos originais.

Por exemplo, o Contrato de Mútuo nº 1, firmado em 25/01/11, no valor de R\$ 659.355,71 (Relatório Fiscal - fl. 2.409), com data de vencimento prevista para 24/01/13, em que ocorreu um pagamento parcial em 28/11/13 (portanto, em atraso) no valor de R\$ 288.146,32, e um pagamento final em 04/12/13 (por mais razão, também em atraso) no valor de R\$ 371.209,39 [= R\$ 409.298,75 (pagamento total realizado em 04/12/13) – R\$ 38.089,36 (pagamento parcial de outro valor mutuado do Contrato de Mútuo nº 1 – Relatório Fiscal - fl. 2.409)], conforme excerto abaixo (Livro Razão – fl. 2.754):

(...)

Em nenhuma das datas dos pagamentos parciais dos mútuos houve a contabilização proporcional das multas pelo atraso nesses pagamentos, embora os contratos originais assim o previssessem e o regime de competência exigisse que a COPOBRÁS realizasse essa contabilização.

E mais, como já mencionado acima neste voto, não há nos autos nenhuma comprovação de qualquer procedimento de cobrança amigável, extrajudicial ou judicial, de forma a garantir o recebimento dos créditos remanescentes (juros, correção monetária e eventuais multas por atraso) após o pagamento do principal dos mútuos, apesar da relevância dos valores envolvidos e ao risco inerente associado a estas transações, conforme bem apontado pelo relatório de auditoria da EY (fl. 2.571).

Ressalto, ainda, que não há nenhum registro de saldo de juros, correção monetária ou multa por atraso nos pagamentos, na planilha de Contratos de Mútuos com Acionistas enviada pela COPOBRÁS anexada ao processo em 12/09/18 (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - fl. 1.375), apenas um registro, na referida planilha (na “aba” Juros), de pagamentos de juros em 31/12/17 no valor de R\$ 5.727.406,11, que igualmente não podem ser associados a nenhum contrato de mútuo autuado.

Outrossim, 4 anos após (em 29/05/17) à quitação do Contrato de Mútuo nº 1 (principal quitado em 04/12/13 – Relatório Fiscal – fl. 2.409), tomado no exemplo acima, e 5 meses após (em 29/05/17) à quitação do último Contrato de Mútuo nº 50, autuado pela fiscalização (principal quitado em 26/12/16 – Relatório Fiscal – fl. 2.410), a COPOBRÁS alega ter firmado aditivo entre as partes (fls. 2.525/2.528), repactuando e renegociando as cláusulas dos referidos Contratos de Mútuo, e promovendo a alteração(I) da taxa ou índice de correção monetária para 0,00% (zero) a partir de 01/05/17 e (II) da data de vencimento dos contratos, prorrogando essa data para 30/12/20, buscando justificar, assim, que não teria havido multa por atraso na quitação dos Contratos de Mútuo porque não houve pagamento em atraso, já que o vencimento de todos os contratos foi estendido até 30/12/20.

Ora, essa justificativa não merece prosperar, a uma porque as multas jamais foram contabilizadas nas datas de pagamento em atraso das parcelas dos mútuos (o que estava previsto nos contratos e exigida a contabilização por força do regime de competência); a duas, porque nenhum esforço de cobrança dessas multas foi demonstrado pela COPOBRÁS, na medida em que os principais dos Contratos de Mútuo iam sendo adimplidos pelo Impugnante, demonstrando o desinteresse da empresa na recuperação desses valores; e, a três, porque o TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO FINANCEIRO (fls. 2.525/2.528) trata-se de documento particular, não podendo ser oposto a terceiros, como é o caso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

No que concerne a documentos particulares, cabe transcrever os artigos 219 e 221 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “in verbis”:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(Grifei e sublinhei.) Poderia ser argumentado que, em se tratando de documento envolvendo os interesses dos próprios sócios da COPOBRÁS, e estando eles todos presentes, inclusive o Impugnante, não existiria a necessidade de registro público para formalizar o referido aditivo.

Todavia, ao não formalizar o TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO FINANCEIRO (fls. 2.525/2.528) como instrumento público e registrado em cartório, todos os signatários assumiram o risco da fragilidade de comprovações do que nele pactuado, perante terceiros.

O texto legal acima deixa claro que o instrumento particular, feito e assinado, mesmo que subscrito por testemunhas, gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, como é o caso do sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes.

Por sua vez, as Demonstrações Financeiras (DFs – fls. 2.529/2.736) e Projeção de Geração de Resultados Futuros 2017 (fls. 2.741/2.745), acostadas aos autos, trata de “grandes números” e igualmente não permitem fazer qualquer correspondência dos valores dos encargos apurados nos Contrato de Mútuos atuados com àqueles constantes nessas demonstrações.

A ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DIRETORIA da COPOBRÁS S.A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (fls. 2.738/2.740), que deliberou sobre a alteração na apuração de juros capitalizados sobre todos os contratos de mútuos firmados com os acionistas, também não pode ser aceita por este julgador como prova de que o montante autuado foi contabilizado, a uma porque, como já mencionado acima neste voto, trata-se de documento particular que não pode ser oposto a terceiros, como no caso da RFB; e, a duas, porque não foi demonstrado o recálculo dos juros de todos os contratos de forma a ser possível fazer a correspondência entre os valores autuados e a nova apuração dos encargos, agora com os juros capitalizados.

O Recibo de Pagamento de Mútuo Financeiro (fls. 2.747), datado de 31/12/17, no valor de R\$ 5.725.148,63, bem como a suposta destinação desse pagamento na compensação de juros e atualização monetária, mediante a compensação de dividendos, bem como a suposta vinculação desse pagamento aos contratos mencionados (fl. 2.748), não pode ser aceito por esse julgador como comprovação do pagamento de juros e atualização monetária dos contratos autuados, a uma, porque o valor mencionado (R\$ 5.725.148,63) não coincide com o constante na contabilidade naquela data (R\$ 10.094.525,41 – Livro Razão – fl. 2.764), e não foi apresentado o registro contábil de contrapartida do valor constante acima no Livro Razão, de forma a ser possível constatar se todo o valor creditado (R\$ 10.094.525,41) corresponde efetivamente a lucros distribuídos; além disso, não foi apresentada a Ata da Assembléia dos Acionistas que deliberou sobre a distribuição do valor creditado ao Impugnante (R\$ 10.094.525,41), nem tampouco os demonstrativos de resultados que permitiriam confirmar a efetiva apuração dos lucros da empresa e sua distribuição a todos os acionistas; e, a duas, porque mesmo que se considerasse o valor R\$ 5.725.148,63 como parte do valor de R\$ 10.094.525,41, como dividendos a distribuir, não foram apresentados os registros contábeis que formalizaram a distribuição do valor pago (R\$ 5.725.148,63) entre os Contratos de Mútuos indicados (fl. 2.748).

Trata-se aqui, mais uma vez, de informações “soltas” pelo Impugnante nos autos, sem qualquer consolidação e/ou comprovação na contabilidade da COPOBRÁS ou em registros de acompanhamento individuais de cada contrato de mútuo (com a devida correspondência entre esses registros individuais consolidados com os valores lançados na contabilidade, de forma a evidenciar que os valores dos encargos dos contratos de mútuo autuados estão nela contidos).

(...)

Neste outro caso, ainda o Relator avança para analisar aspectos adicionais aos trazidos pela DRJ para formar a sua convicção, em especial destaque a existência de recibos de quitação dos contratos de mútuo conferindo quitação plena, termos de aditivos de repactuação e renegociação dos contratos de mútuo que levaram a alteração do índice de correção monetária para zero, nos termos abaixo:

Não sendo o bastante os fundamentos encimados, o convencimento deste Relator, pautou-se nos seguintes documentos:

“Recibos de quitação dos contratos de mútuo” concedidos pela pessoa jurídica ao contribuinte (e-fls. 1.384/1.454). Cabe salientar que, em todos os recibos, a empresa dá quitação plena aos contratos com o recebimento apenas do valor principal. Em outras palavras, no momento em que a empresa dá quitação PLENA (TOTAL) dos contratos sem a cobrança de juros, multa e correção monetária, resta evidente um ganho por parte do contribuinte.

Dito isto, uma vez “QUITADO PLENAMENTE”, ou seja, TOTALMENTE, inexiste qualquer dívida entre as partes, encerrando a relação jurídica.

“Termo Aditivo de Repactuação e Renegociação dos Contratos de Mútuo”.

Após 4 anos (em 29/05/2017) à quitação do Contrato de Mútuo nº 1 (principal quitado em 04/12/13 – Relatório Fiscal – fl. 2.409) e 5 meses após (em 29/05/17) à quitação do último Contrato de Mútuo nº 50, autuado pela fiscalização (principal quitado em 26/12/16 – Relatório Fiscal – fl. 2.410), a COPOBRÁS alega ter firmado aditivo entre as partes (fls. 2.525/2.528), repactuando e renegociando as cláusulas dos referidos Contratos de Mútuo, e promovendo a alteração (I) da taxa ou índice de correção monetária para 0,00% (zero) a partir de 01/05/17 e (II) da data de vencimento dos contratos, prorrogando essa data para 30/12/20, buscando justificar, assim, que não teria havido multa por atraso na quitação dos Contratos de Mútuo porque não houve pagamento em atraso, já que o vencimento de todos os contratos foi estendido até 30/12/20.

Contudo, essa justificativa não merece prosperar, primeiro porque, como bem observado pela decisão de piso, as multas jamais foram contabilizadas nas datas de pagamento em atraso das parcelas dos mútuos (o que estava previsto nos contratos e exigida a contabilização por força do regime de competência); segundo, porque nenhum esforço de cobrança dessas multas foi demonstrado pela COPOBRÁS, na medida em que os principais dos Contratos de Mútuo iam sendo adimplidos pelo autuado, demonstrando o desinteresse da empresa na recuperação desses valores; e, por último e mais importante, a EXTEMPORANEIDADE do documento, isto porque, foi firmado posteriormente a QUITAÇÃO PLENA de todos os contratos. O que, s.m.j., torna tal documento ineficaz.

Neste diapasão, o lançamento deve ser mantido na sua integralidade porque as provas trazidas aos autos pelo contribuinte são insuficientes para comprovar que nos juros e atualização monetária lançados sistematicamente na contabilidade da COPOBRÁS estariam incluídos os juros e a atualização monetária especificamente dos contratos autuados. Além disso, as multas por atraso na quitação do principal dos mútuos não foram contabilizadas nas respectivas datas dos pagamentos em

atraso (Regime de Competência) e, especialmente, os recibos dão PLENA quitação aos contratos apenas com o pagamento do principal.

Com isso, o CARF já analisou a mesma operação e, ao constatar que os registros contábeis não evidenciavam de forma inequívoca as alegações da Recorrente dada a existência de documentos que levam à compreensão de que houve perdão de dívida, que esta parcela seria remuneração de partes relacionadas, que não se confundem com uma doação. O fez tomando como base a ausência de uma correlação entre os valores que alegadamente foram amortizados nas referidas contas e até mesmo alterações contratuais que zeram o valor de correção monetária, o que fortaleceria a ausência de um interesse real da companhia de reaver tais valores, dado que não há clareza com relação ao método de amortização.

Há um ponto que merece ser ponderado que diz respeito à própria incidência de IRPF sobre o perdão de dívida, pois a Recorrente alega que este seria tributável apenas quando houver sinalagma, como prevê o artigo 55, inciso I, do RIR/99. Essa matéria não é nova no âmbito do CARF e já foi objeto de debate no âmbito da CSRF, nos termos da ementa abaixo:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PERDÃO DE DÍVIDA. DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É da essência do perdão de dívida a existência de acréscimo patrimonial por parte do beneficiário (devedor). Para fins da legislação do imposto sobre a renda da pessoa física, o fato jurídico terá repercussão tributária sempre que caracterizado o acréscimo patrimonial nos termos da regra matriz de incidência, e não houver isenção estabelecida na lei. Escapa à tributação a efetiva doação, na acepção do direito civil. Porém, o perdão de dívida pelo credor não implica, necessariamente, a ocorrência de doação, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da natureza jurídica que se reveste a importância com que foi beneficiado na condição de devedor.

(Acórdão nº 9202-011.163, processo nº 10166.723410/2014-05, Rel. Mauricio Nogueira Righetti, sessão de 29/02/2024, publicado em 02/05/2024)

O Relator se embasou no trecho abaixo do acórdão paradigma de nº 2401-004.690 em que se afirma que o perdão de dívida implica em acréscimo patrimonial em favor do contribuinte dada a supressão de um passivo sem uma contrapartida de redução de seus ativos e que embora seja possível afirmar que pode haver uma doação no tocante à sua realização, isso não necessariamente se verifica sobretudo quando se está diante de partes relacionadas (sociedade e sócios), ponto com o qual concordo, nos termos abaixo:

Quando se pactua um empréstimo em dinheiro, conforme alegado pelo contribuinte, não há acréscimo patrimonial, eis que se configura um incremento simultâneo, no mesmo patamar, de bens e obrigações. Contudo, o perdão dessa dívida, igualmente declarado pelo contribuinte, acarreta o aumento do patrimônio, dada a supressão do passivo sem a redução dos bens.

É da essência do perdão da dívida, portanto, a existência de acréscimo patrimonial por parte do beneficiário (devedor). Via de regra, o fato jurídico amolda-se à tributação do imposto sobre a renda da pessoa física. Porém, uma vez perfeitamente delimitadas as suas características no caso concreto, deve-se verificar se tal fato está mesmo alcançado pela tributação, dados os contornos específicos da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e, caso esteja, se não existe norma de isenção.

Por isso, diante da falta de colaboração do contribuinte e da empresa, os quais deixaram de atender às intimações para apresentação dos documentos básicos que lastreavam o suposto negócio jurídico efetuado entre as partes, tenho para mim acertada a conduta do agente fiscal em realizar o lançamento como rendimento tributável na pessoa física, caracterizando a omissão de rendimentos.

[...]

Para fins da legislação do imposto sobre a renda da pessoa física, o perdão ou cancelamento de dívida terá repercussão tributária sempre que caracterizado o acréscimo patrimonial nos termos da regra matriz de incidência do tributo, e não houver isenção estabelecida na lei. A doação, devidamente caracterizada, não configura o acréscimo patrimonial a que alude o imposto.

Por sua vez, não constitui o perdão ou cancelamento de dívida, necessariamente, uma doação do credor ao devedor. Tal fato, o perdão da dívida, pode até equivaler a uma doação, sendo assim qualificado para efeitos tributários. Contudo, a prova da natureza jurídica de doação compete exclusivamente ao beneficiário dos rendimentos a esse título.

Na hipótese em apreço, o contribuinte não trouxe elementos capazes de comprovar a natureza jurídica de doação, de maneira a afastar a tributação da importância perdoadada pelo imposto sobre a renda.

É importante ressaltar que o apontado empréstimo e o posterior perdão de dívida envolvem partes relacionadas, já que a pessoa física é ligada a empresa, na condição de sócio majoritário. Em tese, o perdão ou cancelamento de dívida é possível por inúmeros motivos, todavia normalmente vinculado a alguma contraprestação, de qualquer natureza, não caracterizando uma liberalidade. Isso fica mais evidente nos casos de atividade empresarial que persegue o objetivo de lucro, a exemplo da hipótese da pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia, cujo integral perdão da dívida a título de doação, com todo o respeito que merece o debate, é algo incomum e enigmático.

Em sua conclusão, Maurício Riguetti conclui que:

Vejo, do até aqui exposto, ao considerar não ter havido prova da natureza da dívida do sócio junto à empresa, registrada em sua contabilidade; não ter, igualmente, havido prova suficiente da origem utilizada para a baixa dessas dívidas, levando-se à conclusão que elas haviam sido perdoadas pelo credor, pessoa jurídica; que a situação em tela, por força do que dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88 – abaixo reproduzido – configura hipótese de incidência do IR.

Também há que se mencionar que houve discussão judicial com relação ao sócio Milton, como bem destaca a Recorrente em sede de memoriais, em que o TRF-5 teria analisado a operação e compreendido que não haveria a ocorrência de IRPF por se tratar de contratos de mútuo firmados no contexto de aquisição de participação societária, sendo que eventual ganho seria tributável quando da alienação da participação social, como se verifica do acórdão proferido na apelação cível nº 0802774-89.2024.4.05.8200, do qual cabe a transcrição integral da ementa e voto para a melhor compreensão do que foi lá deliberado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRPF. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS. IMPOSTO DE RENDA A SER ADIMPLIDO NO MOMENTO DO PAGAMENTO OU DA ALIENAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela, para extinguir a execução fiscal nº 0809415-30.2023.4.05.8200, sustentando em definitivo os protestos extrajudiciais a ela correlatos. Condenação da embargada/ora recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados nos percentuais mínimos e escalonados progressivamente nos incisos do parágrafo terceiro do art. 85 do CPC. Valor originário da dívida: R\$ 12.796.863,24 (doze milhões e setecentos e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos)

2. Em suas razões recursais, a apelante argumentou, em síntese: 1) o embargante/ora apelado efetivamente omitiu rendimentos referentes a juros, correção e multa incidentes sobre os valores de mútuos, que, a seu ver, foram "perdoados" pela Copobras S.A.; 2) a inexistência de cobrança contábil, associada ao pagamento parcial do principal, acarretaria remissão de parte da dívida (juros e atualização não pagos) e configuraria acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda; 2) as provas apresentadas, tais como aditivos contratuais e

laudos de auditoria, não afastariam a presunção de legitimidade do lançamento fiscal; 3) o fato de o apelado ser sócio e receber pro labore e dividendos não se sobrepõe ao fato de que, segundo a Fiscalização, foram omitidos valores correspondentes a supostos encargos quitados ou perdoados, subsumindo-se à hipótese de incidência do IRPF.

3. Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MILTON SCHLICKMANN contra a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, a fim de desconstituir a dívida tributária constante da execução fiscal nº 0809415-30.2023.4.05.8200, processo administrativo nº 11516 722924/2018-12, consolidada na CDA nº 42 1 23 000090-60, no valor originário de R\$ 12.796.863,24 (doze milhões e setecentos e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), por suposta omissão de rendimentos sujeitos ao IRPF, exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, consistente no perdão parcial de dívida (juros, correção monetária e multa) originários de contrato de mútuo, os quais foram firmados entre o embargante/ora recorrido e a sociedade empresária Copobrás S/A Ind. e Com. de Embalagens, da qual era sócio administrador. O embargante/ora recorrido sustentou, em suma, que jamais houve "perdão" ou cancelamento do débito. Argumentou, ainda, que inexistiu multa moratória nos contratos de mútuo firmados com a Copobras, pois o prazo de pagamento fora prorrogado por aditivo contratual, que também não houve perdão de juros, nem de valores a título de correção monetária, pois tais valores continuariam registrados na contabilidade da empresa. Ademais, ainda que houvesse perdão, os valores não seriam tributáveis, porquanto não decorreriam de qualquer prestação de serviços (art. 55, I, do RIR/99). Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. **O Juízo sentenciante reconheceu a inexistência de fato gerador do IRPF e julgou procedente os embargos à execução, extinguindo-se a execução fiscal, com fundamento que não houve acréscimo patrimonial ao embargante, capaz de caracterizar hipótese de incidência do IRPF, porquanto os contratos de mútuo foram firmados no contexto de aquisição de participação societária (recompra de ações/quotas por sócios remanescentes). Logo, eventuais benefícios concedidos pela empresa aos sócios não se traduziriam diretamente em acréscimo patrimonial tributável naquela etapa.** Destaca que lucros e dividendos distribuídos a sócios não são tributados. Assim, se nem mesmo tais valores que efetivamente significam aumento patrimonial sofrem tributação, não haveria razão para tributar suposta remissão de dívida que não decorra de prestação de serviços em troca, nos termos do RIR/99 (art. 55, I), fato gerador do IRPF.

4. A presente controvérsia consiste em perquirir se houve acréscimo patrimonial, a fim de constituir lançamento tributário de IRPF contra o mutuário (devedor) /ora recorrido, nos contratos de mútuo firmados no contexto de aquisição de participação societária (recompra de ações/quotas por sócios remanescentes).

5. De início, importante destacar que, como consignou o Juízo sentenciante, "inexiste controvérsia acerca da destinação do numerário objeto de contratos de mútuo firmados entre a pessoa jurídica e seus integrantes, dentre eles o

embargante, formalizados para financiar uma reestruturação societária, possibilitando a aquisição das participações dos acionistas cedentes por parte dos remanescentes".

6. A temática encontra-se disciplinada no art. 65 da Lei nº 8.981/95, nos seguintes termos: "Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento. § 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira. § 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação. § 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção. § 4º O disposto neste artigo aplica-se também: [...] c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [...] § 7º O imposto de que trata este artigo será retido: [...] b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos. § 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos". A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99): "Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35). [...] Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54): [...] III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações; [...] Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º): [...] II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos" (negrito acrescido).

7. Pela dicção legal, infere-se que os rendimentos oriundos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física são tributados como aplicações financeiras de renda fixa, com incidência do imposto de renda na fonte no momento do pagamento ou da alienação. Portanto, este é o

momento do fato gerador do imposto de renda, quando haverá a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial.

8. Nessas circunstâncias, é indevida a eleição das datas dos lançamentos contábeis constantes no processo administrativo fiscal nº 11516 722924/2018-12, relativos aos fatos geradores de 26/03/2014, 28/03/2014, 02/05/2014, 15/05/2014, 01/09/2014, 17/08/2015, 18/12/2015, 28/03/2016, 23/05/2016, 28/06/2016, 29/06/2016, 26/12/2016 e 27/12/2016, por suposta omissão de rendimentos sujeitos ao IRPF, exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em conta que o prazo final para pagamento das obrigações foi prorrogado por aditivos contratuais, no contexto de aquisição de participação societária. Desse modo, conforme bem consignou o Juízo sentenciante: "justamente por se tratar de reestruturação societária, verifica-se que o mútuo em questão - e suas sucessivas repactuações - não foi contraído para acréscimo patrimonial ao acionista remanescente que não de forma apenas mediata e incerta: somente se, em um momento posterior, vier ele a vender suas participações na companhia é que se poderá aferir um ganho de renda propriamente dito e, portanto, tributável, se efetivamente lograr obter um valor superior, na posterior venda, do que aquele pago ao anterior titular de tais ações. No essencial: o fato gerador do imposto de renda, no caso específico dos autos, restará configurado no momento da alienação das cotas de capital social, ocasião em que existirá o acréscimo patrimonial para o contribuinte. Logo, não merece reforma a sentença ora recorrida.

9. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação improvidas. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MILTON SCHLICKMANN contra a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, a fim de desconstituir a dívida tributária constante na execução fiscal nº 0809415-30.2023.4.05.8200, processo administrativo nº 11516 722924/2018-12, consolidada na CDA nº 42 1 23 000090-60, no valor originário de R\$ 12.796.863,24 (doze milhões e setecentos e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), por suposta omissão de rendimentos sujeitos ao IRPF, exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, consistente no perdão parcial de dívida (juros, correção monetária e multa) originários de contrato de mútuo, os quais foram firmados entre o embargante/ora recorrido e a sociedade empresária Copobrás S/A Ind. e Com. de Embalagens, na qual era sócio administrador.

O embargante/ora recorrido sustentou, em suma, que jamais houve "perdão" ou cancelamento do débito. Argumentou, ainda, que inexistiu multa moratória nos contratos de mútuo firmados com a Copobras, pois o prazo de pagamento fora prorrogado por aditivo contratual, que também não houve perdão de juros nem

de correção monetária, pois, tais valores continuariam registrados na contabilidade da empresa; e que, ainda que houvesse perdão, não seria tributável, porquanto não decorreria de qualquer prestação de serviços (art. 55, I, do RIR/99).

O Juízo sentenciante reconheceu a inexistência de fato gerador do IRPF e julgou procedente os embargos à execução, extinguindo-se a execução fiscal, com fundamento que não houve acréscimo patrimonial ao embargante, capaz de caracterizar hipótese de incidência do IRPF, porquanto os contratos de mútuo foram firmados no contexto de aquisição de participação societária (recompra de ações/quotas por sócios remanescentes). Logo, eventuais benefícios concedidos pela empresa aos sócios não se traduziriam diretamente em acréscimo patrimonial tributável naquela etapa. Destaca que lucros e dividendos distribuídos a sócios não são tributados. Assim, se nem mesmo tais valores que efetivamente significam aumento patrimonial sofrem tributação, não haveria razão para tributar suposta remissão de dívida que não decorra de prestação de serviços em troca, nos termos do RIR/99 (art. 55, I), fato gerador do IRPF.

DO EXAME DA TESE RECURSAL

A presente controvérsia consiste em perquirir se houve acréscimo patrimonial, a fim de constituir lançamento tributário de IRPF contra o mutuário (devedor) /ora recorrido, nos contratos de mútuo firmados no contexto de aquisição de participação societária (recompra de ações/quotas por sócios remanescentes).

De início, importante destacar que, como consignou o Juízo sentenciante, "inexiste controvérsia acerca da destinação do numerário objeto de contratos de mútuo firmados entre a pessoa jurídica e seus integrantes, dentre eles o embargante, formalizados para financiar uma reestruturação societária, possibilitando a aquisição das participações dos acionistas cedentes por parte dos remanescentes".

A temática encontra-se disciplinada no art. 65 da Lei nº 8.981/95, nos seguintes termos:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

[...]

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

[...]

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

[...]

Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

[...]

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;

[...]

Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

[...]

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos" (negrito acrescido).

Pela dicção legal, infere-se que os rendimentos oriundos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física são tributados

como aplicações financeiras de renda fixa, com incidência do imposto de renda na fonte no momento do pagamento ou da alienação. Portanto, este é o momento do fato gerador do imposto de renda, quando haverá a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial.

Nessas circunstâncias, é indevida a eleição das datas dos lançamentos contábeis constantes no processo administrativo fiscal nº 11516 722924/2018-12, relativos aos fatos geradores de 26/03/2014, 28/03/2014, 02/05/2014, 15/05/2014, 01/09/2014, 17/08/2015, 18/12/2015, 28/03/2016, 23/05/2016, 28/06/2016, 29/06/2016, 26/12/2016 e 27/12/2016, por suposta omissão de rendimentos sujeitos ao IRPF, exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em conta que o prazo final para pagamento das obrigações foi prorrogado por aditivos contratuais, no contexto de aquisição de participação societária.

Desse modo, conforme bem consignou o Juízo sentenciante: "justamente por se tratar de reestruturação societária, verifica-se que o mútuo em questão - e suas sucessivas repactuações - não foi contraído para acréscimo patrimonial ao acionista remanescente que não de forma apenas mediata e incerta: somente se, em um momento posterior, vier ele a vender suas participações na companhia é que se poderá aferir um ganho de renda propriamente dito e, portanto, tributável, se efetivamente lograr obter um valor superior, na posterior venda, do que aquele pago ao anterior titular de tais ações.

Para dizer o essencial, o fato gerador do imposto de renda, no caso específico dos autos, ocorrerá no momento da alienação das cotas de capital social, ocasião em que existirá o acréscimo patrimonial para o contribuinte. Logo, não merece reforma a sentença ora recorrida.

Este o quadro, nego provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

É como voto.

O que o tribunal compreendeu é que o marco adotado pela fiscalização para a imputação de omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica referente aos fatos geradores de 26/03/2014, 28/03/2014, 02/05/2014, 15/05/2014, 01/09/2014, 17/08/2015, 18/12/2015, 28/03/2016, 23/05/2016, 28/06/2016, 29/06/2016, 26/12/2016 e 27/12/2016, não seriam válidos pois foram objeto de posterior ajuste no curso de uma reestruturação societária.

Veja-se, também, que o TRF-5 pareceu confundir o IR ganho de capital que será devido quando da alienação da participação societária pelo mutuário, que será apurado mediante diferença de valor de alienação e o custo, do acréscimo patrimonial resultante das negociações realizadas entre partes relacionadas relativas à concessão de direito como contrapartida para que

fosse possível baixar os ônus decorrentes de obrigações contratuais onerosas que existiam entre as partes, o que configura nítido acréscimo patrimonial a ser submetido à tributação pelo IRPF.

Por fim, com relação às multas não contabilizadas, entendo pelo acerto do acórdão Recorrido, nos termos abaixo

Ressalto, ainda, que as multas não foram contabilizadas nas datas dos pagamentos em atraso dos principais dos mútuos, conforme estavam previstas nos contratos originais. Por exemplo, o Contrato de Mútuo nº 1, firmado em 25/01/11, no valor de R\$ 575.219,83 (Relatório Fiscal - fl. 2.441), com data de vencimento prevista para 24/01/13, em que ocorreu um pagamento parcial em 28/11/13 (portanto, em atraso) no valor de R\$ 251.373,76, e um pagamento final em 04/12/13 (por mais razão, também em atraso) no valor de R\$ 323.846,07 [= R\$ 357.065,00 (pagamento total realizado em 04/12/13) – R\$ 33.218,93 (pagamento parcial de outro valor mutuado do Contrato de Mútuo nº 1 – Relatório Fiscal - fl.2.441), conforme excerto abaixo (Livro Razão – fl. 2.786):

Em nenhuma das datas dos pagamentos parciais dos mútuos houve a contabilização proporcional das multas pelo atraso nesses pagamentos, embora os contratos originais assim o previssem e o regime de competência exigisse que a COPOBRÁS realizasse essa contabilização.

E mais, como já mencionado acima neste voto, não há nos autos nenhuma comprovação de qualquer procedimento de cobrança amigável, extrajudicial ou judicial, de forma a garantir o recebimento dos créditos remanescentes (juros, correção monetária e eventuais multas por atraso) após o pagamento do principal dos mútuos, apesar da relevância dos valores envolvidos e ao risco inerente associado à estas transações, conforme bem apontado pelo relatório de auditoria da EY (fl. 2.603).

Ressalto, ainda, que não há nenhum registro de saldo de juros, correção monetária ou multa por atraso nos pagamentos, na planilha de Contratos de Mútuos com Acionistas enviada pela COPOBRÁS anexada ao processo em 12/09/18 (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - fl. 1.407), apenas um registro, na referida planilha (na “aba” Juros), de pagamentos de juros em 31/12/17 no valor de R\$ 4.994.647,89, que igualmente não podem ser associados a nenhum contrato de mútuo autuado.

Outrossim, 4 anos após (em 29/05/17) à quitação do Contrato de Mútuo nº 1 (principal quitado em 04/12/13 – Relatório Fiscal – fl. 2.441), tomado no exemplo acima, e 5 meses após (em 29/05/17) à quitação do último Contrato de Mútuo nº 50, autuado pela fiscalização (principal quitado em 26/12/16 – Relatório Fiscal – fl. 2.442), a COPOBRÁS alega ter firmado aditivo entre as partes (fls. 2.556/2.560), repactuando e renegociando as cláusulas dos referidos Contratos de Mútuo, e promovendo a alteração (I) da taxa ou índice de correção monetária para 0,00% (zero) a partir de 01/05/17 e (II) da data de vencimento

dos contratos, prorrogando essa data para 30/12/20, buscando justificar, assim, que não teria havido multa por atraso na quitação dos Contratos de Mútuo porque não houve pagamento em atraso, já que o vencimento de todos os contratos foi estendido até 30/12/20.

Ora, essa justificativa não merece prosperar, a uma porque as multas jamais foram contabilizadas nas datas de pagamento em atraso das parcelas dos mútuos (o que estava previsto nos contratos e exigida a contabilização por força do regime de competência); a duas, porque nenhum esforço de cobrança dessas multas foi demonstrado pela COPOBRÁS, na medida em que os principais dos Contratos de Mútuo iam sendo adimplidos pelo Impugnante, demonstrando o desinteresse da empresa na recuperação desses valores; e, a três, porque o TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO FINANCEIRO (fls. 2.557/2.560) trata-se de documento particular, não podendo ser oposto a terceiros, como é o caso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). (fl. 2810-2811)

Feito este esclarecimento, entendo que neste caso deve prevalecer o entendimento que já veio a ser adotado no CARF por meio do acórdão nº 2401-008.444 exatamente em razão da falta de prova com relação à escrituração e cobrança dos encargos dos contratos autuados, além de que o referido perdão de dívida configura acréscimo patrimonial tributável pelo IRPF por se tratar de um direito avaliado em dinheiro na data da percepção, como se verifica do artigo 55, inciso IV, do RIR/99, como bem delineado pelo acórdão Recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Senhora Presidente, parabeno ambos a conselheira-relatora, pela ampla análise da matéria, bem como ao conselheiro Henrique Perlatto Moura, que iniciou a divergência e apresentou voto-vista abrangendo pontos cardinais da discussão.

Peço licença aos colegas para expor visão divergente quanto a alguns aspectos do debate, que me conduzem à negativa de provimento ao recurso voluntário, sem, contudo, aderir integralmente às razões expostas pela maioria formada.

Inicialmente, abordo três mitos relativos ao tratamento jurídico conferido aos mútuos, que, a meu ver, influenciaram a autoridade tributária a concluir pela remissão do passivo e, por conseguinte, pela sua transmutação em acréscimo patrimonial.

A questão sobre o caráter necessário ou contingente dos juros no contrato de mútuo revela uma das mais persistentes confusões no âmbito do direito civil patrimonial. Essa confusão decorre de leitura superficial da legislação vigente, que presume juros em determinadas circunstâncias sem, contudo, erigi-los em requisito *sine qua non* para a validade da obrigação.

A correta interpretação do art. 591 do Código Civil de 2002 exige a observância de seu contexto sistemático e a distinção entre presunção legal e imposição obrigatória. Quando a lei determina que se presumem devidos juros nos mútuos destinados a fins econômicos, não afirma que todo mútuo necessariamente produza remuneração do capital. Ao contrário, reconhece expressamente a possibilidade de mútuos desvinculados dessa presunção, especialmente aqueles sem finalidade econômico-lucrativa.

Assim, o primeiro mito a ser refutado assenta-se na confusão entre presunção legal e obrigação inerente, equívoco que gera graves consequências conceituais, tanto na esfera patrimonial quanto nas relações familiares e afetivas.

Essa vicissitude interpretativa manifesta-se com especial intensidade nas relações entre pessoas naturais unidas por laços familiares ou de afeto. Quando um membro da família empresta dinheiro a outro sem estipular remuneração do capital, a presunção racional é que se trate de adiantamento de legítima, doação, ou simples “empréstimo” por solidariedade, ainda que sem perspectiva concreta de devolução. Nenhuma norma jurídica impõe que pais cobrem juros de filhos, avós exijam remuneração pelo capital mutuado aos netos, nem mesmo que cônjuges mantenham controle contábil de compensações entre si (embora as famílias possam assim proceder, se quiserem).

Essa realidade, longe de configurar acréscimo patrimonial dissimulado, representa genuína expressão da liberdade contratual e da autonomia privada. O mútuo, enquanto contrato consensual e bilateral, existe pela convergência de vontades entre mutuante e mutuário, independentemente de cláusula remuneratória.

Faz-se necessário bem compreender a subsidiariedade do índice padrão. O parágrafo único do art. 591 do Código Civil dispõe que, se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a “taxa legal”. Essa aplicação subsidiária, entretanto, não é automática nem inevitável, representando mero mecanismo de integração de lacuna contratual, aplicável apenas quando tal lacuna efetivamente exista e as circunstâncias recomendem seu preenchimento.

A legislação recentemente reformulada pela Lei nº 14.905/2024 evidencia a idiossincrasia do sistema ao reconhecer expressamente, no art. 406, que os juros podem não ser convencionados, ou sê-lo sem taxa estipulada, ou ainda provir de determinação legal. Essa enumeração revela a compreensão legislativa de que o mútuo é válido e eficaz mesmo sem remuneração do capital, desde que essa ausência corresponda à vontade das partes ou aos usos reconhecidos no contexto social.

Para pessoas jurídicas é teoricamente possível, e entre pessoas naturais ainda mais claramente admissível, a celebração de mútuo sem juros. A presunção legal de juros do art. 591 aplica-se apenas aos mútuos destinados a fins econômicos, exigindo, portanto, a clara demonstração de intencionalidade econômico-lucrativa. Não basta a existência de pessoa jurídica para que se presuma tal finalidade; exige-se expressão inequívoca dessa destinação.

Consequentemente, afirmar que a mera ausência de remuneração transforma o mútuo em acréscimo patrimonial é erro que confunde situação de normalidade, permitida pela lei, com distorção jurídica. O mútuo sem juros não é corrupção do instituto, mas expressão legítima de sua flexibilidade.

Esse primeiro mito desmorona-se, portanto, diante da constatação de que a legislação civil autoriza mútuos sem juros, especialmente em contextos não econômicos. Onde há autorização legal e voluntariedade das partes, inexistente fundamento jurídico para qualificar a ausência de juros como enriquecimento sem causa, o qual pressupõe ilicitude ou desequilíbrio contratual não voluntário.

O segundo mito apresenta idiossincrasia conceitual igualmente prejudicial. Sustenta-se que a imputação isolada do pagamento parcial ao principal implica quitação total da obrigação, inclusive dos juros, que teriam sido perdoados. Essa proposição confunde a ordem de imputação com a existência da obrigação.

O art. 354 do Código Civil estabelece que, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital, **salvo estipulação em contrário ou se o credor passar quitação por conta do capital**. Trata-se de presunção que opera apenas na ausência de manifestação diversa.

Quando o credor emite quitação por conta do capital, reconhece-se que as partes podem, por acordo ou manifestação unilateral do credor, alterar a ordem de imputação. Assim, se o devedor realiza pagamento parcial imputado ao capital e o mútuo subsiste com saldo credor de juros, o contrato permanece íntegro, não se descaracteriza.

A *ratio legis* do art. 354 é protetiva do devedor, pois visa evitar a capitalização indevida de juros vencidos. É, portanto, norma *pro debitor*. Tal regra não pode servir de fundamento para afastar a legitimidade de escolha diversa que favoreça o próprio devedor, ainda que na respectiva interpretação peculiar da realidade. A imputação de pagamento ao principal, quando realizada com ciência da existência de juros pendentes e anuência do credor, é ato lícito e plenamente compatível com a preservação do mútuo.

Essa clareza refuta o segundo mito: a imputação ao principal não implica quitação total, mas mera escolha legítima de sequência. O mútuo subsiste enquanto houver saldo devedor, seja de capital ou de juros. Negar isso seria negar a liberdade contratual reconhecida pela lei.

O terceiro mito é ainda mais complexo, pois envolve a modificação das obrigações. Afirma-se que novação, transação ou adimplemento parcial descaracterizariam o mútuo, transformando-o em acréscimo patrimonial. Essa afirmação ignora a natureza jurídica dessas operações e a estabilidade do mútuo diante de alterações formais.

O art. 360 do Código Civil define a novação como o ato pelo qual o devedor contrai nova dívida com o credor para extinguir e substituir a anterior. O art. 361, por sua vez, dispõe que, não havendo ânimo de novar expresso ou tácito, mas inequívoco, a nova obrigação apenas confirma a anterior.

Essas normas revelam que a novação é ato lícito e voluntário, compatível com a preservação da relação obrigacional. Quando as partes modificam o mútuo, seja quanto aos juros, seja quanto à forma de pagamento, exercem o direito de disposição sobre a obrigação. Não há base legal para afirmar que a novação descaracteriza o mútuo, desde sua concepção; ao contrário, ela pressupõe sua prévia existência.

A mesma lógica aplica-se à transação, que permite às partes encerrar litígio mediante concessões recíprocas, sem extinguir a natureza jurídica da obrigação subjacente. Da mesma forma, o adimplemento parcial é compatível com o mútuo, representando sua forma ordinária de execução.

Portanto, nenhuma dessas operações implica, por si só, a descaracterização do mútuo ou sua conversão em acréscimo patrimonial. Todas se inserem no âmbito da liberdade contratual assegurada às partes.

Em conclusão, os três mitos, (i) de que todo mútuo deve gerar juros; (ii) de que a imputação ao principal implica quitação total; e (iii) de que novação, transação ou adimplemento parcial descaracterizam o contrato, resultam de leituras superficiais da legislação e da confusão entre presunção legal, operação lícita e descaracterização jurídica. Refutá-los é preservar a integridade conceitual do instituto do mútuo no direito civil brasileiro.

Diante dessas incompatibilidades, deixo de aderir integralmente aos fundamentos adotados pelo Conselheiro Henrique Perlatto, na divergência iniciada. Com isso, não afirmo que a manifestação de Sua Senhoria necessariamente adote esses fundamentos, mas parece-me ser essencial realizar o decote expresso, que não pude captar na leitura do voto-vista durante a sessão de julgamento, para que não se tenha por determinante a simples validade do mútuo, para fins societários-civis, como essencial para aplicação de efeitos tributários.

A meu sentir, a real questão de fundo é saber-se se há mútuo, (a) desde a origem, ou (b) no momento do fato jurídico tributário, em razão de suposta descaracterização superveniente.

Nesse contexto, entendo que a autoridade lançadora utilizou raciocínio análogo à ideia de “ilícitos atípicos”, de MANOEL ATIENZA, para sustentar, ainda que indiretamente, que as operações realizadas pelo recorrente e pela empresa sob sua influência político-diretiva destinavam-se a prolongar, distender e progressivamente neutralizar o custo econômico da cessão temporária de numerário (arts. 50 do CC/2002 e 116, parágrafo único, do CTN).

Esse raciocínio poderia inspirar-se em ampla gama de experiências normativas, considerando o entrelhecho de interesses e expectativas legítimas de acionistas, administradores, pessoas jurídicas, mercado e Erário. A título ilustrativo, recorde-se o precedente *Revlon, Inc. v. MacAndrews & Forbes Holdings, Inc.*, 506 A.2d 173 (Del. 1986), que discutiu deveres fiduciários e interesses dentre si incompatíveis atribuíveis aos diversos atores corporativos.

Todavia, esse não foi o caminho ostensivamente trilhado na motivação do ato de constituição do crédito tributário. Em vez de concluir que o mútuo se transformara em espécie de distribuição antecipada de disponibilidade, afirmou-se que (a) o mútuo não era válido ou, ainda que o fosse, (b) houve a remissão, que seria tributada.

Como exposto no início deste voto, discordo de parte dos fundamentos adotados pela autoridade lançadora para descaracterizar o mútuo, seja por ausência de registro público, seja por imputação ao pagamento do principal ou por novação, isto é, por questões de validade incapazes de transmutar o objeto do ato.

Apenas para apresentar uma ilustração analógica, a cobrança de um tributo inválido não deixa de ser uma exação tributária, com a respectiva passagem para outro tipo de obrigação, fosse civil, consumerista ou pública em sentido mais amplo. Igualmente, um indébito tributário não deixa de ser *tributário* diante da inconstitucionalidade ou da ilegalidade da cobrança (o que incluiria meros erros de cálculo).

Se assim o fosse, o Judiciário não teria rechaçado a tentativa de estender o prazo prescricional para restituição do *indébito*, calcada na pretensão de aplicar ao quadro as legislações civil ou consumerista.

Ademais, a validade de um ato jurídico pode ser irrelevante para a extração de seus efeitos tributários, seja para acrescer à base de cálculo (art. 118 do CTN), seja para reduzi-la nas hipóteses cabíveis. A eventual invalidade do mútuo poderia ensejar responsabilidade societária, empresarial, trabalhista ou consumerista, mas não o transformaria em doação, nem em contraprestação por serviços, tão-somente por si, *ipso facto, tout court*.

Aqui, é importante distinguir entre os marcadores jurídicos pertinentes à (a) validade, de um lado, e à (b) caracterização, classificação, ou identificação, do outro.

Nas relações fiduciárias entre acionistas, investidores e a alta administração, seria irrazoável supor que a empresa doasse recursos a seus sócios ou administradores, já que tais disponibilidades patrimoniais visam, em última análise, à geração de resultados positivos para posterior distribuição legítima a todos os interessados. O interesse individual dos sócios é

importante, mas ele é inconfundível com o interesse coletivo (*todos* tem a expectativa legítima de receber os lucros gerados). Entre as hipóteses de justa causa para entrega de recursos, como a distribuição de lucros, pagamento de dividendos, liquidação de juros sobre capital próprio, bonificações, reservas de lucros, devolução de capital, partes beneficiárias, reembolso ou restituição de mútuos e comodatos, não se inclui a doação.

Logo, uma *doação* feita ao sócio não corre o risco de ser apenas inválida, com a atração de responsabilidade aos envolvidos perante a sociedade, os demais sócios ou acionistas, o mercado, e o Estado. Essa operação de transferência de disponibilidade econômica tende a se revelar um outro tipo de operação ligada à realidade societária e empresarial, como uma distribuição de resultados, uma restituição, um reembolso, etc, que são instrumentos alinhados aos objetivos econômico-jurídicos. Esses atos podem ser válidos ou inválidos.

Dito isso, também divirjo da conselheira-relatora nesse ponto, pois não vislumbro a possibilidade de interpretar o ato jurídico analisado como *doação*.

Também respeito, mas divirjo, da interpretação conferida pela conselheira-relatora ao art. 55, I, do Decreto nº 3.000/1999, que dispunha:

Art. 55. São também tributáveis:

I – as importâncias com que o devedor for beneficiado, nas hipóteses de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados.

O dispositivo aplica-se às situações em que o perdão da dívida ocorre como contraprestação por serviços. No caso em análise, a controvérsia reside na gratuidade ou onerosidade da eventual ou suposta remissão. Portanto, os domínios de aplicação são distintos.

Segundo a Relatora, a ausência de contraprestação em serviços afastaria a tributação, uma vez que a autoridade fiscal teria reconhecido a remissão sem prova de contraprestação.

Entretanto, conforme os autos, a prestação de serviços não seria a contraprestação pela remissão, mas a circunstância de a pessoa jurídica controlada ter deixado de exigir concretamente os valores, mediante sucessivas novações e a inusitada imputação ao principal, foi interpretada como meio indireto de disponibilizar recursos ao sócio-administrador. Essa disponibilidade, sem contraprestação real, é que se tem por acréscimo patrimonial.

Esse ponto recursivamente aponta para a questão principal, que é saber-se se há mútuo ou não.

A meu sentir, o voto divergente demonstra que o recorrente não conseguiu comprovar, pelos registros societário-contábeis, a formação e o pagamento das obrigações de forma organizada e segregada por relação jurídica e por mutuário, impedindo que se conclua pela

correção da classificação do ato jurídico como mútuo parcialmente quitado e não como outro negócio jurídico motivador da transferência dos recursos (que, a meu sentir, é o real critério determinante aplicado pelo ato administrativo).

Em síntese, adiro apenas à seguinte parte da fundamentação do voto divergente, que é suficiente para manter o acórdão-recorrido:

[...] em razão da falta de prova com relação à escrituração e cobrança dos encargos dos contratos atuados [...].

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino